



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA DOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.347.136/DF**

**RECURSO ESPECIAL N.º 1.347.136/DF (2012/0190516-8)
RECORRENTE: USINA MATARY S/A
RECORRIDA: UNIÃO**

A **UNIÃO**, representada na forma da Lei Complementar nº 73/93, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de 26.03.2014, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

interpostos por Usina Matary S/A, requerendo o desprovemento total dos embargos de declaração da empresa, nos termos adiante expostos.

**Nesses termos, pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 11 de abril de 2014.**

Laurenço Paiva Gabina
Advogado da União

SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 03, LOTE 5/6, EDIFÍCIO MULTI BRASIL CORPORATE, 9º ANDAR – CEP
70.070-030 – BRASÍLIA (DF) - Tel.: (61) 2026.8165 – fax: (61) 2026.8808 – dsp.pgu@agu.gov.br

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO REGIMENTAL

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Usina Matary S/A em face de acórdão proferido em sede de recurso especial representativo da controvérsia, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexos de causalidade e dano.

3. Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo

IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.

4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

5. Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.

6. Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeatur).

7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1347136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014)

Nos embargos de declaração, a Unsina Matary S/A alega que:

a) O acórdão embargado equivoca-se quando expõe o entendimento do STF a respeito do tema da indenização do setor sucroalcooleiro;

b) A matéria não poderia ter sido levada a julgamento no sistema de recursos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC);

c) O prejuízo contábil não pode ser considerado para o reconhecimento do dano, e a jurisprudência do STJ

reconhece que o prejuízo econômico é o suficiente para a configuração do dano;

d) A forma de execução do prejuízo não foi prequestionada, e sua aplicação em outros casos fere a coisa julgada;

e) Falta prequestionamento à alegação de que a condenação deve ser limitada ao advento da Lei n.º 8.178/91;

Pede, ao final, o deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia do acórdão.

A pretensão não merece prosperar, tendo em vista a descabida intenção de revisão do acórdão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos argumentos abaixo expendidos.

2. DO DIREITO

2.1 PREMISSAS BÁSICAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PARA A AVALIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da leitura da peça de embargos de declaração da empresa, nota-se, de plano, a intenção de **rediscutir os fundamentos do acórdão embargado, utilizando-se dos aclaratórios como um recurso de revisão – o que é incabível.**

Mas não é só. Observa-se que a empresa confunde fatos e fundamentos utilizados no julgado, a fim de tentar provocar contradição e obscuridade em **um julgado que apresenta total clareza na exposição dos motivos pelos quais foi desprovido o recurso especial.**

Assim, é necessário, antes da impugnação específica a cada ponto da peça recursal, **reforçar as seguintes premissas relativas ao que foi apreciado e julgado pelo STJ no REsp 1.347.136/DF, pois tais definições vão permear todos os argumentos que serão expostos.**

⇒ A definição do *an debeatur* – a existência de dano

No seu voto – o voto condutor do acórdão –, a Min. Eliana Calmon tratou de estabelecer a **diferença entre o *an debeatur*** – ou seja, a discussão a respeito da existência ou não dos pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito, nexo causal e dano) e o ***quantum debeatur*** - o valor desse dano.

Reconhecer que existe o dano (pressuposto para a configuração da responsabilidade civil do Estado) é diferente de definir a forma de se calcular esse dano.

É no âmbito do *an debeatur* que se desenvolve a discussão a respeito do DANO ECONÔMICO x PREJUÍZO CONTÁBIL.

A União, ao longo do processo, e nas demandas relacionadas ao setor sucroalcooleiro, sempre defendeu que para a configuração do dano (*an debeatur*), é necessária a prova do prejuízo contábil; as empresas, ao contrário, sempre defenderam a tese de que o dano estaria configurado com o mero dano econômico. A Min. Eliana Calmon sintetiza bem esses argumentos em seu voto (fl. 2427 e-STJ):

“O processo escolhido pela Desembargadora Diva Malerbi encerra controvérsia bem pertinente para a discussão dos diversos aspectos a serem considerados nesta demanda, quando se questiona sobre: a obrigação da União indenizar PREJUÍZO PATRIMONIAL, ocasionado pelo controle de preços da produção dos derivados da cana (açúcar e álcool) pelo IAA, como pretende a autora ou, de outro modo, como pugna a União, o entendimento de só haver dever de indenizar quando provado dano efetivo, no caso, PREJUÍZO CONTÁBIL.

Enfim, desenvolveu-se a querela em torno do dever de indenizar, em duas vertentes: indenizar PREJUÍZO PATRIMONIAL ou DANO ECONÔMICO x indenizar o DANO EFETIVO ou PREJUÍZO CONTÁBIL.”

Nesse ponto (definição do *an debeat*ur – existência de prejuízo a ser indenizado), o acórdão embargado seguir os precedentes do STJ e do STF. É o que se extrai do voto condutor:

“1. Delimitação da tese controversa.

Discute-se nos autos a responsabilidade da União por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para a indústria sucroalcooleira, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965.

A matéria de fundo foi vigorosamente discutida nos Tribunais, chegando inclusive à Suprema Corte.” (fl. 2427 e-STJ)

Essa questão está definida. Existe dano. O acórdão reconheceu a existência do dano, com base nos precedentes do STJ e do STF. Está configurada, portanto, a responsabilidade civil do Estado (ato ilícito, nexo causal, dano).

Assim, a discussão relativa a PREJUÍZO CONTÁBIL X DANO ECONÔMICO está superada. Concentrou-se, desde sempre e apenas, no que toca ao debate relativo à existência do dano (*an debeat*ur). Foi decidido, a partir dos precedentes dos tribunais superiores. Reconheceu-se que a mera comprovação de dano econômico seria suficiente para a caracterização do dano e a configuração da responsabilidade civil do Estado.

⇒ O valor do prejuízo a ser indenizado – a definição do *quantum debeat*ur – a forma de cálculo desse prejuízo para se chegar à justa indenização e impedir o enriquecimento ilícito

Definida a existência da responsabilidade civil da União, o acórdão passa à definição do **valor – *quantum debeat*ur** devido pela União às empresas do setor sucroalcooleiro. É o que se extrai do voto condutor:

“Lamentavelmente não foi possível ali, no precedente da Corte Maior (RE 422.941/DF), esclarecerem-se as dúvidas. Ao contrário, mais

difícil se tornou a conclusão a partir do teor da ementa que transcrevo, negritando o que interessa para a discussão específica (quantum debeatur) (fl. 2428 e-STJ)

(...)

3. Cálculo do quantum debeatur.

As primeiras indagações são as seguintes: o que indenizar? Pode-se indenizar dano hipotético? Conhece-se dentro do capítulo responsabilidade civil do Estado indenização por prejuízo hipotético? Sim, os lucros cessantes são danos hipotéticos porque significam aquilo que se deixou de ganhar, por força do ato ilícito. Admitem, doutrina e jurisprudência a indenização por danos hipotéticos, ou lucros cessantes, quando se presume ganhos, à vista de fatos concretos e bem delineados.

Na hipótese dos autos, entretanto, não há espaço para lucros cessantes ou prejuízo hipotético, nos moldes preconizados, porque a própria lei é quem fornece os parâmetros para a fixação do preço e este não é por unidade e sim por cálculo do custo da produtividade de cada empresa, pelas suas características de situação geográfica, otimização de produção, custos de matéria prima e outros insumos de produção. Em outras palavras, a indenização devida diz respeito ao que a empresa consumiu e produziu, gastando além do preço fixado pela autarquia, com reflexo no seu resultado econômico como um todo e não por cada unidade de preço.

Para isto é imprescindível seja verificada a contabilidade da empresa, onde estão os registros dos elementos necessários à estimativa do prejuízo.

Ao reconhecer o Poder Judiciário o dever de indenização às empresas do setor sucroalcooleiro, não pretendeu premiá-las pelo sacrifício do controle estatal de preços. Buscou naturalmente, dentro dos parâmetros da tese, o dever de indenizar, recompor os reais e efetivos prejuízos.

Assim sendo, a prova pericial é indispensável, não apenas para se ter a fixação do preço de cada produto, mas também para a identificação do prejuízo efetivo. Afinal, nem todas as empresas tiveram otimização de produção, nem todas as empresas produziram e nem todas as empresas tiveram prejuízo, mesmo com a venda dos produtos pelos preços fixados pelo governo. (fls. 2431-2432)

(...)

Data venia, não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados

pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.

Este entendimento leva ao absurdo de se afirmar ocorrer dano de um simples descumprimento de critério jurídico, o que pode não corresponder à realidade fática.

O pleito das usinas, embora direcionado ao dever de indenizar por descumprimento de critério puramente legal, possui em verdade natureza jurídica dupla: recomposição de danos emergentes (redução do patrimônio da empresa) - DANO POSITIVO, e recebimento de lucros cessantes (ganhos não auferidos como resultado de uma atividade) - DANO NEGATIVO.

Ambos exigem comprovação, seja a redução patrimonial, seja a supressão de ganhos, quando se mostra indispensável a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos.

Não se admite, em hipótese alguma, uma indenização por danos emergentes ou lucros cessantes hipotéticos, sem suporte na realidade fática, alicerçada apenas em descumprimento de critério legal.” (fls. 2437)

O STJ, portanto, definiu a forma de apuração do valor do prejuízo a ser indenizado. Nota-se da mera leitura do acórdão embargado que *an debeatur* e *quantum debeatur* são analisados de forma clara e fundamentada, a partir da análise dos precedentes e dos argumentos trazidos pelas partes ao longo da demanda.

Nos seus embargos de declaração, a usina tenta confundir essas premissas, daí a inconsistência de sua argumentação. É o que será demonstrado.

2.2 O ENTENDIMENTO DO STF A RESPEITO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DANO

Em primeiro lugar, observa-se que o acórdão embargado é claro e fundamentado no que toca ao

entendimento do STF a respeito dos **critérios de apuração do valor do dano (*quantum debeatur*)**. O voto condutor, seguido pela maioria dos Ministros, posiciona-se no sentido de que o STF não decidiu a questão relativa ao valor do dano.

Assim, qualquer pretensão como a da embargante, de rediscutir a correção dos fundamentos do acórdão embargado, não se presta em sede de embargos de declaração.

Entretanto, cumpre-nos demonstrar, ainda assim, que os argumentos não merecem prosperar. A embargante cita trecho de discussão que ocorreu na sessão de julgamento, a respeito de eventual dúvida quanto ao conteúdo do acórdão do STF no RE n.º 422.941.

Na ocasião, o Min. Arnaldo Esteves apresentou dúvida quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, principalmente no que toca ao fato de estes terem ou não decidido a respeito dos critérios de liquidação do valor do dano. O Min. Herman Benjamin e a Min. Eliana Calmon afirmaram que seus votos seguem a orientação do Supremo, que só decidiu a respeito do *an debeatur*. O Min. Ari Pargendler leu trecho de acórdão do STF que, no seu entender, mostra que a Corte Suprema decidiu também a no que toca ao *quantum debeatur*.

A fim de se afastar as controvérsias sobre esse assunto, será analisada a jurisprudência do STF a respeito do tema em discussão. E, como veremos, não há coerência nas decisões do STF quanto à indenização do setor, configurando-se um emaranhado de julgados que pecam por sua atecnia, impedindo a formação de um entendimento sólido quanto à indenização pleiteada.

Em pesquisa realizada em 02.12.2013, na página do STF na *internet*, apareceram **14** acórdãos publicados, a partir de

pesquisa com a expressão “sucro\$”¹. **Apenas 10 tratam do tema debatido no REsp 1.347.136/DF.**

Os acórdãos apresentam as mais diversas fundamentações: alguns, apenas inadmitem o RE; outros inadmitem o RE, mas, incoerentemente, tratam do mérito; há os que fazem o mesmo, afirmando que não vão analisar a repercussão geral porque não vão admitir o RE (mas, atecnicamente, tratam do mérito). Há acórdãos julgados por maioria; outros, à unanimidade. Veja-se a tabela abaixo, na qual estão dispostos os processos em ordem de antiguidade de julgamento:

Recurso	1.O STF afasta o exame da repercussão geral, pois vai inadmitir?	2.O STF conhece do recurso?	3.O STF decide o mérito?	4.O STF decide a liquidação?	5.Há divergência de outros Ministros do STF?
1.AgRg no RE 368.558	Anterior à Lei 11.418/2006	⊗	⊗	⊗	⊗
2.RE 422.941	Anterior à Lei 11.418/2006	👍	👍	👍	⊗
3.AgRg no AI 683.098	⊗	⊗	👍	⊗	⊗
4.AgRg no AI 752.432	⊗	⊗	👍	⊗	⊗
5.AgRg no RE 598.537	⊗	⊗	👍	⊗	⊗
6.AgRg no RE 632.644	⊗	👍	👍	⊗	👍
7. AgRg no RE 634.438	⊗	👍	👍	⊗	👍
8.AgRg no RE 671.353	👍	⊗	⊗	⊗	⊗
9.AgRg no AI 777.361	⊗	⊗	👍	⊗	👍
10.AgRg no RE 648.622	⊗	👍	👍	⊗	👍

A tabela já demonstra, por si, que não há um entendimento pacificado no STF sobre a matéria, nem coerência no tratamento dos recursos, principalmente das questões processuais. **Mas vamos analisar cada uma das situações ali expostas:**

¹ O símbolo “\$” permite que a pesquisa busque qualquer palavra que comece por “sucro”. Logo, pode ser “sucroalcooleiro”, “sucro-alcooleiro”, apenas “sucro”, bem como grafias equivocadas, como “sucroalcooleiro”.

a) AgRg no RE 368.558 (n.º 1) x RE 422.941 (n.º 2):

As duas primeiras linhas apresentam enorme disparidade no que toca à 2ª e à 3ª colunas. São os julgados mais antigos do STF a respeito do tema.

O primeiro (AgRg no RE 368.558- n.º 1 da tabela), era um RE da União, e foi inadmitido, em 16.11.2004. O relator era o **Ministro Carlos Velloso**. Entendeu-se que se tratava de matéria fática e infraconstitucional. Foi o primeiro recurso a ser apreciado no STF sobre o tema.

Um ano depois, em 06.12.2005, foi julgado o RE 422.941 (n.º 2 da tabela), recurso de empresa do setor, tendo sido admitido e provido. O relator era o mesmo **Ministro Carlos Velloso**.

Não se entende como uma matéria, no RE da União, demandava o revolvimento de fatos e de exame de norma infraconstitucional; e em caso idêntico, mas no recurso da empresa, passa a ser admitido, e provido.

Percebe-se, ainda na 2ª coluna, que 5 recursos, de 7 (n.ºs 3, 4, 5, 8 e 9), passam a ser inadmitidos (por matéria fática e infraconstitucional). Todos os 5 recursos eram da **União**.

Mas a matéria não era constitucional?

Não foi conhecido o RE na sessão de julgamento do RE 422.941 (n.º 2)?

E, observe-se, em dois recursos (AgRg no RE 632.644 [n.º 6] e AgRg no RE 648.622 [n.º 9] – este último o mais recente), **o STF julga direto o mérito**.

A matéria de mérito é ou não é constitucional?

É ou não é matéria fática?

Os julgados do STF, portanto, devido à incoerência, não são capazes de fixar uma diretriz segura para as perguntas propostas.

b) **A repercussão geral**: a matéria nunca teve a sua repercussão geral analisada. O único acórdão que explica esse fenômeno é o **AgRg no RE 671.353** (antepenúltimo julgado da tabela – n.º 8). E o fundamento é o seguinte: **não há necessidade de se analisar a repercussão geral porque o RE não será admitido**. E de fato não é necessário o exame, conforme dispõe o art. 323 do Regimento Interno do STF.

Mas como explicar os RE que julgam apenas o mérito (recursos n.º 6, 7 e 10)?

E os que não conhecem e julgam mérito ao mesmo tempo (n.ºs 3, 4, 5 e 9)?

Isso tudo sem nada tratar a respeito da repercussão geral! Nesses julgados, o STF demonstra falta de técnica, pois julga RE sem analisar repercussão geral, às vezes admitindo-os e julgando o mérito, **configurando decisões nulas**.

c) **Liquidação**: conforme defendido pelo Min. Herman Benjamin e pela Min. Eliana Calmon, os seus votos estão de acordo com os precedentes do STF, no que toca à existência do dano, da obrigação em reparar – o *an debeatur* –, mas não destoam dos julgados da Corte Suprema no que toca aos critérios de liquidação/apuração do valor do dano (*quantum debeatur*), pois o STF não julgou tal matéria.

O Min. Ari Pargendler, na sessão, impugnou essa afirmação. Leu trecho do acórdão do RE 422.941 (n.º 2) para fundamentar sua posição de que, em verdade, o STF já decidiu sobre o tema. O Min. Herman, na oportunidade, respondeu que,

neste caso, o STF avaliou que a perícia analisou a situação concreta da empresa.

Pois bem. Da tabela, verificamos que o STF só se pronunciou a respeito de critério de liquidação, perícia, cálculo do valor, em um único acórdão: o RE 422.941 (n.º 2).

E em que parte há essa manifestação? E em que termos?

O pronunciamento acerca da perícia e do critério de cálculo consta apenas do voto-vista do Min. Joaquim Barbosa. Veja-se o trecho, **o mesmo que foi lido na sessão de 27.11.2013 pelo Min. Ari Pargendler, para sustentar sua posição:**

“Configurado, pois, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a condenação da União a indenizar a Destilaria Alto Alegre S.A. pelos prejuízos patrimoniais que esta experimentou em seu faturamento decorrentes da diferença entre os valores dos preços fixados pelo governo federal e aqueles efetivamente apurados pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Instituto do Açúcar e do Alcool”

Entretanto, o trecho **deve ser lido no contexto do voto-vista do Min. Joaquim Barbosa.** No parágrafo anterior, no mesmo voto, o Min. Barbosa afirma:

“Por conseguinte, verifico que o laudo pericial, que serviu de substrato tanto para a decisão de primeira instância como para a de segunda, considerou a situação particular da Destilaria Alto Alegre S.A. na elaboração de suas conclusões, analisando o prejuízo daquela empresa de forma individualizada.”

O Min. Joaquim Barbosa, no voto-vista do RE 422.941/DF(n.º 2), **afirma que, *naquele caso*, a perícia analisou a situação concreta da empresa.**

Foi isso que restou decidido no acórdão embargado. É isso que o voto da Min. Eliana Calmon defende. A análise concreta da situação da empresa, e não uma perícia genérica.

O Min. Ari Pargendler, em seu voto, leu apenas o primeiro trecho citado do voto proferido pelo Min. Joaquim Barbosa. A leitura foi incompleta. Isso leva à uma compreensão incompleta do que o STF efetivamente julgou, e gerou a dúvida. No RE 422.941/DF (n.º 2), o STF reconheceu válida a perícia dos autos porque esta avaliou a situação concreta da empresa: é exatamente isso que restou decidido no acórdão ora embargado.

Assim – apesar de não serem os embargos de declaração o recurso correto para a rediscussão do restou decidido fundamentadamente no acórdão embargado – observa-se que não há a alegado erro quanto ao entendimento do STF. Aliás, restou cabalmente demonstrado que o STF sequer tem um entendimento uniforme, preciso e coerente a respeito da indenização do setor sucroalcooleiro – seja em relação ao *an debeat*, seja em relação ao *quantum debeatur*. Assim, a pretensão da empresa embargante apresenta-se frágil, por insistir na aplicação de supostos precedentes do STF que, em seu entender, teriam “pacificado” a matéria. O quadro acima exposto, bem como os comentários, demonstram que não há jurisprudência pacificada no STF, mas sim um emaranhado de decisões contraditórias, que ora inadmitem, ora admitem os recursos; ora inadmitem e julgam o mérito ao mesmo tempo; e sem jamais avaliar o requisito da repercussão geral, essencial para o exame de mérito do recurso extraordinário.

2.3 DO JULGAMENTO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

A embargante afirma que há fundamento constitucional autônomo para a pretensão, e que tal fato impede

o julgamento do recurso especial com base na sistemática do art. 543-C do CPC (recurso representativo da controvérsia).

Em primeiro lugar, é importante demonstrar que a alegação da embargante apresenta-se como verdadeira **nulidade de algibeira**, termo cunhado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros como a alegação de nulidade que o advogado guarda para “ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada” (REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 255).

Isso porque o recurso especial foi indicado como representativo da controvérsia em decisão da Ministra Diva Malerbi de **17.12.2012, publicada em 21.02.2013**.

A usina nunca se opôs a esse despacho. Nunca apresentou recurso, nem qualquer manifestação contrária à decisão que afetou o recurso como representativo da controvérsia.

A empresa esteve presente no dia da primeira sessão de julgamento – 28.08.2013, **realizou sustentação oral, e em nenhum momento alegou que o recurso deveria ser desafetado**. Das notas taquigráficas da sessão (fls. 2171-2177) consta a sustentação oral do advogado da embargante, na qual é possível comprovar o aqui afirmado.

Naquela ocasião – sessão do dia 28.08.2013 – foi proferido o voto da Min. Relatora e dos demais Ministros da 1ª Sessão – à exceção do Min. Ari Pargendler, que pediu vista. Foram contabilizados, naquele dia, **6 votos pelo desprovimento do recurso e somente 2 pelo provimento**. A embargante estava perdendo o julgamento, como de fato perdeu.

Apenas após essa data é que a embargante passou a alegar que o recurso não poderia ter sido afetado como

representativo da controvérsia. Ou seja, apenas quando percebeu que poderia ter seu recurso desprovido, passou a suscitar a alegada nulidade do julgamento.

Trata-se, portanto, de atuação que desrespeita a integridade da Corte julgadora, bem como a lealdade com a parte adversa, no caso, a União. No início do julgamento, a questão da afetação do recurso ao procedimento do art. 543-C do CPC nunca foi questionada pela embargante. Tanto a usina como a União realizaram sustentações orais que observaram diretamente o mérito da causa. Entretanto, após a sessão de julgamento, com a derrota, passa a usina a suscitar a desafetação, sendo incoerente com a sua própria atitude demonstrada desde a data da afetação do recurso como representativo da controvérsia.

Em segundo lugar, observa-se que a questão da afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos foi **exaustivamente debatida no acórdão ora embargado**. Foram proferidos votos pelos Ministros da 1ª Seção especificamente em relação a este tema. Houve debates, conforme se extrai das notas taquigráficas. **Não houve, portanto, omissão. Rediscutir a matéria é extrapolar os limites dos embargos de declaração, em total afronta ao art. 535 do CPC.**

Em terceiro lugar, ainda que a rediscussão seja descabida em sede de embargos de declaração, verifica-se que os argumentos da embargante não merecem prosperar. Não há, nem no art. 543-C do CPC, nem na resolução n.º 8/2008 do STJ, qualquer vedação a julgamento de recurso especial que apresente matéria constitucional autônoma.

Ademais, conforme foi demonstrado nas **premissas**, o STJ acompanhou certo entendimento do STF no que toca à interpretação do art. 37, § 6º, da CF/88, a respeito da **existência do dano – an debeatur**. Equivoca-se a embargante, portanto, quando, no último parágrafo da fl. 2564 e-STJ, afirma que houve

apreciação de questão constitucional em sentido contrário ao já decidido pelo STF.

Por fim, ainda com relação a esse tópico, deve-se atentar que a questão da liquidação, ou seja, a definição do valor do dano – *quantum debeatur* –, *é matéria infraconstitucional*, que **jamais poderia ter sido julgada, e jamais será, pelo STF, sob pena de usurpação de competência**. Assim, o STJ definiu, em recurso representativo, a interpretação da legislação infraconstitucional – art. 475-C do CPC –, o que é plenamente cabível.

2.4 PARÂMETRO DE DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*

A alegada contradição relativa à definição do *quantum debeatur* a partir de critérios diversos do *an debeatur* também não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que, **novamente, a usina embargante pretende rediscutir questão bem posta no acórdão embargado**. A embargante traz a definição de dano, dentre outros argumentos que, enfim, foram **exaustivamente analisados** no acórdão ora embargado. Não é cabível, portanto, o reexame em sede de embargos de declaração.

Ademais, para se rechaçar de plano o argumento, basta atentar para o seguinte fato: sempre a liquidação do dano, e a definição dos critérios para a apuração do real valor do prejuízo a ser indenizado, estará previsto em norma diversa da que fundamenta o reconhecimento da ilicitude do ato. Ora, no caso de responsabilidade civil, podemos fundamentar o ilícito no art. 186 do CC/2002 (norma geral), ou em normas específicas, como no caso dos autos, em que se reconheceu a ilicitude pelo descumprimento do disposto na Lei n.º 4.870/65. E, em todos os casos, a liquidação da sentença se dá a partir de regras estipuladas no art. 475-C do CPC. Da mesma forma as ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor: o ilícito pode

estar calçado no art. 12 da Lei n.º 8.078/90 (ato do produto); entretanto, a forma de liquidação está prevista no art. 97 e seguintes da mesma Lei.

Uma coisa é a prática do ato ilícito, que gera o dano. Outra, bem diferente, é a quantificação do real valor desse dano. Tratando-se de eventos diferentes, não há nenhuma possibilidade de se configurar uma contradição (a não ser, como quer a embargante, que se confunda essas duas situações diversas como se uma só fossem, o que fere a lógica e os fundamentos do acórdão embargado).

2.5 O EXAME DO “PREJUÍZO CONTÁBIL” DIZ RESPEITO AO *AN DEBEATUR*

No item *//.3.b*, a embargante sustenta que o prejuízo contábil não pode ser critério para a apuração do dano. Aqui, mais uma vez, **a embargante pretende rediscutir a questão já definida, o que é inviável em sede de embargos de declaração**. E pior: faz confusão entre o que restou decidido no ponto relativo ao *an debeatur* com o definido para o *quantum debeatur*.

Aqui é necessário fazer, novamente, referência às **premissas** indicadas no item 2.1 destas contrarrazões. Ora, conforme já explicado, **a questão do “prejuízo contábil” não faz parte da fundamentação relacionada ao real valor da indenização – *quantum debeatur***.

É importante, para tanto, observar os critérios de apuração do valor do dano indicados no acórdão (alguns são trechos de precedentes citados no voto condutor, e outros trechos do próprio voto condutor – mas, por certo, todos servem de fundamento para o acórdão):

Neste caso, são eles: “mão-de-obra, insumos,

energia elétrica, transportes, conservação e manutenção, despesas de administração geral, tributos em geral, depreciação, gastos diversos, custo financeiro do capital de giro e remuneração do capital fixo", além de outros fatores relevantes, como a "boa ou má gerência da empresa, redução de custos, retiradas excessivas de sócios, ausência de investimento em tecnologia, utilização de métodos arcaicos de produção". (fl. 297)

Na verdade, trata-se de hipótese em que a natureza do objeto da liquidação demanda a realização de perícia para apuração do quantum debeat, o que atrai a incidência do inc. II do art. 475-C do CPC, que dispõe sobre a liquidação por arbitramento.

*Aliás, nesse caso, a perícia a ser realizada na fase de liquidação do julgado poderá, inclusive, levar em consideração os dados contidos no laudo pericial constante do processo de conhecimento para se chegar ao acerto da conta final.
(...)*

Como se pode vislumbrar, a União, na fase de execução, após o juízo cognitivo que lhe condenou a indenizar, deveria comprovar por perícia a defasagem da produtividade, provocada pelo preço administrado, levando em consideração os fatores essenciais à composição dos preços praticados pela indústria (mão-de-obra, insumos, energia elétrica, transportes, despesas administrativas, tributação, depreciação, custos financeiros do capital de giro etc), enfim, os elementos de apuração contábil.

Assim, comprovada a defasagem do preço, o an debeat, faz-se necessária a realização de nova perícia para apuração do quantum debeat, nos moldes do art. 475-C, II, do CPC, que prevê a liquidação por arbitramento, se na primeira perícia não se cuidou de dimensionar o custo de produção. (fl. 2433 e-STJ)

(...)

Caberia à usina requerente demonstrar que seus custos de produção eram iguais ou maiores que os valores fixados pelo IAA/FGV, insuficientes para remunerar razoavelmente sua atividade empresarial. (fl. 2441 e-STJ)

(...)

Só assim será possível uma análise cuidadosa dos efeitos da ação estatal em questão, à luz de fatores individuais da usina requerente, como custos de mão-de-obra, insumos, energia elétrica, transportes, conservação e manutenção, despesas de administração geral, tributos em geral, depreciação, gastos diversos, custo financeiro do capital de giro e remuneração do capital fixo, além

de outros fatores relevantes, como a boa ou má gerência da empresa, retiradas excessivas de sócios, ausência de investimento em tecnologia, utilização de métodos arcaicos de produção, recebimento de subsídios governamentais etc.

Em suma, reafirmo minha tese: simples critério jurídico (descumprimento da Lei 4.870/1965) não pode servir como parâmetro para definição do quantum debeatur. (fl. 2444 e-STJ)

É evidente que o acórdão jamais afirmou que o valor da indenização se restringiria ao prejuízo contábil. Se assim fosse, bastaria ao perito o exame do balanço empresarial. **Mas não é isso que restou julgado no acórdão.** O acórdão exige, para a definição do real valor do dano, a apuração do **exato valor** do prejuízo que foi provocado por força da política de intervenção no setor sucroalcooleiro. Deve-se, portanto, excluir eventuais prejuízos provocados por fatores outros – como os listados no acórdão – para se chegar ao real prejuízo suportado pela empresa que decorre exclusivamente da política econômica.

Nesse ponto, assim como em todos os demais, o acórdão foi extremamente correto. Isso porque não se pode desconectar a questão do valor real do dano do **nexo causalidade**. **Exatamente. Trata-se de respeito ao nexo de causalidade.**

Vejamos trecho do acórdão ora embargado:

Em primeiro lugar porque a forma de apuração do valor do dano por ato ilícito, como preconizado no voto do Ministro Humberto Martins, foge inteiramente de qualquer padrão de mensuração, deixando por conta do credor a apresentação dos elementos (nem sequer documentos) e com esses elementos unilaterais procede-se a cálculos aritméticos, sem nenhum questionamento.

Em segundo lugar, cabe a ponderação por haver na espécie, muitas dúvidas e incertezas sobre a correta quantificação do prejuízo suportado pelas usinas em razão da intervenção estatal. Esta afirmação é pertinente porque há casos em que os próprios peritos, durante o processo de cognição, chegam à conclusão de que não houve prejuízo econômico comprovado pelas empresas, ainda que tenham praticado os preços administrados, em desacordo com os valores

apurados pela FGV.

Data venia, não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeat.

Este entendimento leva ao absurdo de se afirmar ocorrer dano de um simples descumprimento de critério jurídico, o que pode não corresponder à realidade fática. (fl. 2437)

Ora, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki,

*A imputação de responsabilidade civil, portanto, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa **relação de pertencibilidade**, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente). (voto-vista no REsp 628.806/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 113)*

Por isso a impossibilidade de se exigir da União o pagamento de indenização calculada a partir de critérios utilizados para a definição do **ato ilícito**. Os critérios da Lei n.º 4.870/65 definem o ilícito; mas não definem o *quantum debeat*. Deve-se analisar, mediante nova perícia, quais elementos dessa ilicitude **efetivamente** “pertencem” ao prejuízo decorrente do ilícito (descumprimento do art. 10 da Lei n.º 4.870/65).

Um exemplo simples: a embargante cita três casos em sua petição de embargos de declaração (fls. 2566-2567 e-STJ). Entretanto, em **nenhum dos exemplos, faz a pergunta certa, qual seja: se as empresas tivessem vendido pelo preço de R\$ 100,00 teriam vendido a mesma quantidade de produtos que venderam por R\$ 90,00?**

Essa, dentre outras catalogadas no acórdão embargado, é uma questão importantíssima ser respondida na nova perícia, pois a quantidade de produtos vendidos é fator determinante no cálculo aritmético defendido pela embargante como viável para a apuração do valor do dano. **Mas trata-se de**

valor irreal, desconectado, desconexo da realidade, ou seja, afastado daquilo que efetivamente é prejuízo a ser indenizado por decorrência da intervenção estatal.

O mesmo argumento aqui exposto vale para o item //4 dos embargos de declaração da Usina. Não se trata de prejuízo contábil – questão que foi decidida quando da definição do *an debeatur* – mas de critérios de apuração do valor real do dano – *quantum debeatur*. É o que se percebe da citação do voto da Min. Eliana Calmon no REsp n.º 675.273/PR (fl. 2570), na qual a embargante confunde os temas, tratando a manifestação da Exma. Ministra, relativa a prejuízo contábil, como se fosse atinente ao *quantum*, quando na verdade, foi proferido a título de definição do *an debeatur*.

O fato de haver ou não precedentes em sentido contrário a respeito do tema **é questão que não cabe ser examinada em sede de embargos de declaração**. Houve o debate a respeito dos precedentes; houve discussão a respeito do tema, e decidiu-se pela necessidade de liquidação por arbitramento, mediante nova perícia. **Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão do tema.**

2.6 A FORMA DE LIQUIDAÇÃO É UM PEDIDO EXPRESSO CONSTANTE NO RECURSO ESPECIAL DA USINA EMBARGANTE

Novamente a embargante busca a rediscussão da matéria decidida no acórdão recorrido. Alega que a questão da forma de liquidação do dano não foi prequestionada, e que, por isso, não devia fazer parte do julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Conforme já exposto, **essa questão foi exaustivamente debatida e julgada pela 1ª Seção**. Definiu-se a possibilidade de julgamento do recurso como repetitivo, e

também a matéria passível de exame. Não há mais espaço para essa discussão em sede de embargos de declaração.

Ademais, novamente a embargante apresenta um argumento que contraria a sua própria atuação anterior nestes autos. Isso porque foi a própria usina embargante que pede, no seu recurso especial, que o STJ se pronuncie a respeito da forma de liquidação do dano.

O relatório do acórdão embargado expressa essa situação:

Aponta a recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, do CPC, 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

Alega que:

(...)

e) o valor da indenização deve considerar a diferença entre os preços que deveriam ser fixados pelos critérios definidos pela Lei 4.870/1965 e os efetivamente praticados pelo IAA, devidamente corrigidos.

Observa-se, ainda, que a discussão sobre a necessidade de perícia específica é o centro do debate dos autos. Na (a) petição inicial, a autora requer a condenação com base em perícia genérica (custos apurados pela FGV “menos” preços fixados pelo IAA “multiplicado” pela quantidade de produtos vendidos) (fl. 12 e-STJ); (b) contestação da União alega necessidade de perícia que apure especificamente os custos da empresa e fatores outros que podem ter causado o dano alegado (fls. 177 e ss. e-STJ); (c) réplica da autora (fl. 361 e-STJ); (d) sentença (fls. 1590 e ss. e-STJ); (e) apelação da autora (fl. 1607 e-STJ); (f) contrarrazões da União (fls. 1690 e ss. e-STJ); (g) acórdão (fls. 1653 e ss. e-STJ); (h) recurso especial da autora, que expressamente aponta ofensa ao art. 475-B do CPC, requerendo a definição, pelo STJ, da forma de liquidação do dano alegado (fls. 1678-1679 e-STJ); (i) contrarrazões da União (fls. 2083-2087 e-STJ).

Não se pode deixar de observar que esta alegação da recorrente é deveras interessante, tendo em vista o seu provável ineditismo: **a própria recorrente, que interpõe o recurso especial e alega a violação ao art. 475-C do CPC, vem aos autos defender a ausência de prequestionamento do mesmo dispositivo.** Essa situação, por si só, demonstra que não merece prosperar esse tipo de alegação.

Ora, o julgamento do REsp n.º 1.347.136/DF abarcou todas as questões que envolvem a indenização do setor sucroalcooleiro pendentes no STJ e demais juízos do país, exatamente pelo fato de apresentar todas as questões desenvolvidas pelas partes ao longo dessas demandas. Há discussão de mérito; há discussão a respeito da limitação temporal da indenização; e há discussão acerca da forma de liquidação do julgado que reconhece a existência de liquidação.

O que se verifica, novamente, é que a usina embargante teve seu recurso desprovido, e um acórdão desfavorável à sua pretensão exposta no recurso especial. A partir daí, começa a criar argumentos para desqualificar o próprio recurso especial interposto, pleiteando que não se analise argumentos que ela própria levantou, e que a União simplesmente contraditou.

2.7 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO NOS DEMAIS PROCESSOS SEMELHANTES – AUSENCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

A empresa alega que a aplicação da forma de liquidação definida no acórdão – liquidação por arbitramento, mediante nova perícia – não pode ser aplicada a outros casos, por ofensa à coisa julgada.

Além de, novamente, se tratar de matéria já decidida, **que não pode ser reavaliada em sede de embargos de declaração**, observa-se o total descabimento da argumentação.

O Superior Tribunal de Justiça possui Súmula – Enunciado n.º 344 – que assim dispõe:

“A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.”

Assim, nada impede que, nos processos em execução em curso, seja adotada a forma de liquidação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso representativo da controvérsia.

Em se tratando de processo de conhecimento, transitado em julgado, caberá a adequação da liquidação ao decidido no presente recurso especial – liquidação por arbitramento mediante nova perícia, **por força da Súmula 344/STJ**.

2.8 LIMITAÇÃO TEMPORAL

O acórdão ora embargado decidiu que, mesmo configurada a responsabilidade civil do Estado, ou seja, a existência do dano – o *an debeatur* –, esta responsabilidade está limitada ao advento da Lei n.º 8.178/91, que revogou o art. 10 da Lei n.º 4.870/65, que é a norma na qual se fundamenta a pretensão da embargante.

Apenas uma observação: a União interpôs embargos de declaração em face do acórdão apenas em relação a este ponto, pois há equívoco no julgado a respeito do termo inicial da eficácia das disposições contidas na nova Lei. Os embargos da União demonstram que a Lei n.º 8.178/91 é fruto

da conversão da MP n.º 295/91, e, portanto, desde 01.02.1991 o art. 10 da Lei n.º 4.870/65 está revogado.

Pois bem. Com relação à limitação temporal, a usina embargante alega que a matéria não foi prequestionada, e que há precedentes do STJ em sentido contrário ao que restou decidido.

Quanto à ausência de prequestionamento, novamente deve-se ressaltar a indevida pretensão da embargante em rediscutir matéria decidida expressamente pelo acórdão recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial.

O acórdão ora embargado foi expresso quanto ao ponto:

*“No caso concreto, a União levantou a tese de limitação temporária dos efeitos da Lei 4.870/1965, em contestação (fls. 174-183), bem como ao formular quesitos ao perito e, mesmo como vencedora, veio **prequestionando** a matéria nas instâncias ordinárias, ao responder aos recursos, como recorrida.” (fl. 2445 e-STJ)*

A questão da limitação temporal foi alegada na (a) contestação da União (fl. 178 e ss e-STJ); (b) nas contrarrazões da União ao recurso especial (fls. 2087-2090 e-STJ). Não consta da sentença, do acórdão, nem das peças produzidas no Tribunal de origem, pelo simples fato de a pretensão da autora ter sido julgada improcedente no sentido da inexistência de dano. Logo, não havia motivo para decidir a respeito da limitação temporal. Entretanto, reconhecida a existência do dano pelo STJ, era necessário adentrar na análise da limitação temporal, ou seja, até que data a União praticou o ilícito imputado na petição inicial. Não há que se falar, portanto, em falta de prequestionamento.

Quanto à existência de precedentes, novamente, trata-se de matéria já decidida. Os precedentes foram analisados pelo acórdão ora embargado. É o que se constata das

fls. 2446-2447. O recurso, portanto, pretende a rediscussão do tema, indevidamente.

E, é importante observar: em apenas **um acórdão o STJ se manifestou expressamente sobre esse tema**. A União vinha alegando essa matéria em sede recurso especial/contrarrazões a recurso especial, embargos de declaração e agravo regimental, sendo sempre ignorada. E, quando foi analisada, o foi a partir do enfoque do “congelamento de preços” (conforme se observa do voto do Min. João Otávio de Noronha citado à fl. 2446, com base no art. 1º da Lei n.º 8.18/91), quando a questão se trata de **revogação do art. 10 da Lei n.º 4.870/91 pelo art. 3º, III, da Lei n.º 8.178/91 (MP 295/91)**.

Cabe, ainda, ressaltar a impropriedade da argumentação da embargante em relação ao que restou decidido pelo STF no RMS n.º 23.543/DF. A recorrente tenta fazer uma distinção entre o regime da liberação de preços (que estaria previsto na Lei n.º 8.178/91 (MP 295/91)) e o regime do controle de preços (que estaria ainda vinculado à Lei n.º 4.870/65). Trata-se de interpretação peculiar. Explica-se.

Com a Lei n.º 8.178/91 (MP 295/91), surge norma GERAL de intervenção no domínio econômico. Pode-se liberar ou controlar todos os preços do país. Os produtos do setor sucroalcooleiro são apenas mais uns dentre milhares de produtos de diversos setores.

A União decide: vou controlar o preço do setor sucroalcooleiro, **com base na Lei n.º 8.178/91 (MP 295/91)**. As Portarias de fixação de preço, conforme consta nos anexos deste recurso, estão fundadas **nesta nova Lei**.

A pergunta é: decidindo-se pelo controle de preços do setor sucroalcooleiro (sob a égide da Lei n.º 8.178/91), devia a União aplicar os critérios da Lei anterior? **CLARO QUE NÃO**.

Não, porque se podia liberar o preço, conforme decidiu o STF (desvinculando a União da obrigação disposta na Lei revogada – palavras do STF no RMS 23.543/DF), podia controla-lo também desvinculado da Lei anterior (exclusivamente, portanto, com base na lei nova);

Não, porque não faz sentido afirmar, ao mesmo tempo, que podia liberar o preço, mas, como continuou controlando, deve se dar de acordo com os critérios da Lei 4.870/65; é o mesmo que afirmar que a lei só vale pela metade;

Não, porque, então, teremos a seguinte situação: se em 1991, 1992 ou 2000, a União quisesse controlar o preço da borracha, p. ex., com base na Lei n.º 8.178/91, teria de avaliar se não há nenhuma Lei anterior do final do período imperial no Brasil que verse acerca dos critérios de fixação do preço da borracha (se deve ser acima ou abaixo do custo, etc.);

Não, porque o contrário implica afirmar que, hoje, se a União quiser regular o preço do açúcar, terá de fazê-lo com base nos critérios da Lei n.º 4.870/65;

Não, pois entendimento diverso indica o reconhecimento de um *efeito transtemporal* dos critérios de fixação do preço: a embargante afirma que a Lei foi revogada na parte em que obriga à intervenção (pode-se, portanto, liberar o preço); mas subsistiriam, a despeito da revogação do art. 10 da Lei n.º 4.870/65, os critérios ali previstos (respeito aos custos de produção), sendo captáveis a qualquer momento em que a União queira realizar o controle com base na Lei n.º 8.178/91.

Outro detalhe, que sempre deve ser lembrado a respeito desse assunto: o RMS 23.543/DF, julgado pelo STF, é um recurso interposto em Mandado de Segurança impetrado no STJ pelo **Sindicado dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco**, visando a anulação da Portaria n.º 294/1996, que liberou os preços do produto. **Eram os próprios produtores de**

cana-de-açúcar (autores de diversas demandas idênticas ao debatido no presente recurso especial) que buscaram socorro ao Judiciário para que continuasse a intervenção estatal no setor. O que, no mínimo, indica dúvidas acerca dos alegados prejuízos reclamados pelo setor sucroalcooleiro...

Por fim, cabe, rapidamente, apresentar o descabimento do contido na impugnação apresentada pela usina embargante em petição de fls. 2741-2745. A petição tenta confundir **ab-rogação e derrogação**.

O Parecer da PGFN é claro: trata-se do PAS, e afirma que a Lei n.º 8.18/91 não revogou o art. 36 da Lei n.º 4.870/65. **No caso dos autos, estamos tratando da revogação do art. 10 da Lei n.º 4.870/65 pelo art. 3º, III, da MP n.º 295, convertido no art. 3º da Lei n.º 8.178/91.**

Ao contrário do que está exposto na impugnação, nunca se defendeu a revogação total (ab-rogação) da Lei n.º 4.870/65 pela MP 295/91 – Lei n.º 8.18/91. Nem o acórdão embargado afirma isso. Trata-se apenas de **derrogação do art. art. 10 da Lei n.º 4.870/65 pelo art. 3º, III, da MP n.º 295, convertido no art. 3º da Lei n.º 8.178/91**. O Parecer da PGFN nada trata desse assunto. Trata de matéria diversa, e, portanto, da antinomia entre dispositivos diversos dos debatidos no presente recurso especial.

2.9 IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFERIR O PEDIDO CAUTELAR

O pedido cautelar apresenta-se incabível, por um singelo motivo: o recurso foi desprovido. A demandante não obteve o deferimento de sua pretensão. A cautelar vai suspender o quê? Qual a eficácia material de um julgado que nega o pedido da parte? Nenhuma.

É liçãoomezinha que o efeito suspensivo só cabe em recursos que reconhecem o direito e impõem uma determinada eficácia material à decisão (execução, ordem). É o que ensina Barbosa Moreira, com relação ao “efeito suspensivo” do recurso ordinário em mandado de segurança (interposto, como se sabe, sempre em face de decisões denegatórias da pretensão do impetrante):

314. Efeitos da interposição – Desde que admissível, o recurso ordinário, como qualquer outro, obsta ao trânsito em julgado da decisão recorrida. No silêncio da lei, deve-se admitir que tenha, igualmente, efeito suspensivo, de acordo com o princípio geral (supra, comentários n.º 143 e 157, ao art. 497, com a óbvia exceção do agravo (art. 539, parágrafo único), que se sujeita ao regime peculiar do art. 558, caput (cf. art. 497, fine), aplicando-se-lhe também o disposto no art. 527, n.º III. O efeito suspensivo aqui assume escassa relevância, dada a natureza da decisão recorrida, meramente declaratória; pode importar, entretanto, no que respeita a alguma condenação acessória porventura imposta. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 13 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 581).

Uma sentença de improcedência, salvo no que toca aos honorários advocatícios, não apresenta nenhuma eficácia material. Logo, não há o que ser suspenso.

3. PEDIDO

Ante o exposto, requer a União que os embargos de declaração da Usina Matary S/A sejam rejeitados.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 11 de abril de 2014.

Laurenço Paiva Gabina
Advogado da União

SEXTA-FEIRA, 12 JUL 1991

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

13845

Parágrafo Único. Respeitado o que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o preço de venda dos estoques públicos não poderá ser inferior a 105% (cento e cinco por cento) do preço mínimo vigente na época da venda, consideradas as equivalências de tipo, classe, rendimento industrial, embalagem e localização do produto.

CAPÍTULO IV DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 14 A liberação dos estoques públicos poderá ser feita, independentemente do preço do mercado atacadista ultrapassar o PLE, nos seguintes casos especiais:

I - Produtos de safras antigas consideradas sob risco de perda do valor comercial ou deterioração, nos termos da legislação específica;

II - Pontas de estoques e saldos remanescentes em quantidades irrelevantes para o mercado;

III - Estoques localizados em regiões distantes, quando o custo de remoção para os centros de consumo ou de formação de estoques estratégicos for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto estocado.

§ 1º No caso dos incisos I e II deste artigo, quando se tratar de estoque estratégico, o montante de produto a ser liberado que ultrapassar 1% (por cento) do consumo anual aparente terá que ser substituído pelo mesmo produto, de igual valor, mediante aquisição no mercado interno, dentro do mesmo ano-safra.

§ 2º O caso especial previsto no inciso III deste artigo subordina-se ao disposto no parágrafo único do art. 13 desta Portaria.

Art. 15 As regras estabelecidas nesta Portaria não se aplicam às vendas, doações e transferências de produtos destinados aos seguintes atendimentos:

I - Casos de calamidade pública ou emergência nacional;

II - Programas sociais ou de abastecimento com recursos oficiais destacados no orçamento geral da União; e

III - Outros programas de abastecimento com cunho social, definidos e quantificados anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em conjunto com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 16 Excepcionalmente, quando as condições de mercado estiverem inviabilizando o acesso do comprador de pequeno porte a produto que esteja disponível nos estoques públicos, poderão ser feitas vendas diretas "de balcão", ao PLE ou preço de leilão/licitação, que serão regulamentadas por portaria específica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em conjunto com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, respeitados os princípios desta Portaria.

Art. 17 Na hipótese de ocorrência de importações de produtos de origem agropecuária com preço de internação sistematicamente abaixo do PLE, mesmo após a incidência do imposto de importação e/ou tributação compensatória devidos, inviabilizando a venda dos estoques públicos, a Companhia Nacional de Abastecimento poderá colocar à venda seus estoques, através de leilões ou licitações públicas, a um preço-piso equivalente ao de internação acima referido, respeitado o disposto no art. 13 desta Portaria.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação conjunta dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, mediante proposta da Companhia Nacional de Abastecimento, para cada produto e ano-safra.

TÍTULO III DOS PRAZOS DE DIVULGAÇÃO DAS REGRAS DE INTERVENÇÃO

Art. 18 Anualmente, com base em estudos conjuntos elaborados pelas áreas técnicas do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a Secretaria Nacional de Economia baixará portaria específica, contendo as regras previstas no Título II desta Portaria, observando-se os seguintes prazos de divulgação:

I - Safras de verão: até o dia 30 de junho;

II - Safras de inverno: até o dia 28 de fevereiro.

TÍTULO IV DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 19 Estão liberadas as importações e exportações de produtos de origem agropecuária, respeitados os acordos internacionais assinados pelo Governo Brasileiro.

Parágrafo Único. As importações deverão ser efetuadas primordialmente pelo Setor Privado e estarão sujeitas ao imposto de importação vigente, recebendo, no mercado interno, tratamento fiscal equivalente ao dispensado ao produto de origem nacional, nos termos da legislação pertinente.

Art. 20 Os produtos de origem agropecuária que receberem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO V DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 21 Será mantido um sistema de coleta e acompanhamento dos preços de mercado dos produtos sujeitos às regras desta Portaria, consideradas as respectivas regiões e safras, que servirão de base para os cálculos aqui previstos e também para a constatação das condições de intervenção ora regulamentadas.

Art. 22 A Companhia Nacional de Abastecimento divulgará os preços, metodologia de cálculo, procedimentos e demais regras de intervenção estabelecidas neste instrumento, bem como dados e informações sobre volumes e custos dos estoques regulador e estratégico, para amplo conhecimento público, com a periodicidade compatível com os objetivos desta Portaria.

Art. 23 Uma vez verificada a ocorrência das condições para a liberação dos estoques ora regulamentadas, caberá à Companhia Nacional de Abastecimento adotar os procedimentos operacionais de sua competência e informar o fato ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e aos demais órgãos intervenientes no processo.

Art. 24 Caberá à Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em articulação com a área competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a solução dos casos omissos.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO ANDRADE GONÇALVES

ANTÔNIO CABREIRA

(Of. nº 315/91)

PORTARIA Nº 659, DE 11 DE JULHO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, resolve:

Art. 1º Os cimentos tipo portland comuns e especiais ficam sujeitos:

I - ao regime de preços monitorados de que trata o inciso II, do art. 3º, da Portaria 463, de 06 de junho de 1991, quanto aos praticados pelas unidades produtoras;

II - ao regime de preços liberados de que trata o inciso III, do art. 4º, da Portaria 463, de 06 de junho de 1991, quanto aos praticados pelas unidades de comércio atacadista e/ou varejistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCILIO MARQUES MOREIRA

PORTARIA Nº 660, DE 11 DE JULHO DE 1991

O MINISTRO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, resolve:

Art. 1º - Os preços-base da tonelada de cana-de-açúcar, na esteira, fornecida às usinas e destilarias autônomas em todo o Território Nacional, ficam reajustados em 15% (quinze por cento).

Art. 2º - As remunerações dos produtores do açúcar de todos os tipos ficam reajustadas em 15% (quinze por cento).

Art. 3º - As remunerações dos produtores do álcool de todos os tipos ficam reajustadas em 15% (quinze por cento).

Art. 4º - Os novos preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool, pagos aos produtores, bem como os valores dos tributos e de equalização dos custos de produção do açúcar e do mel rico, de correntes dos reajustamentos ora concedidos, constarão de tabelas a serem publicadas em Portaria específica.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 10 de julho de 1991.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCILIO MARQUES MOREIRA

PORTARIA Nº 661, DE 11 DE JULHO DE 1991

MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os preços base (FOB fábrica: à vista sem impostos e sem IORNB - Taxa de Organização e Regularização de Mercado de Borracha) por linha de produto produzido pela Companhia Pernambuco de Borracha Sintética - COPERBO constante da tabela anexa a esta Portaria.

Art. 2º As empresas fabricantes dos produtos discriminados no artigo anterior deverão protocolar no Departamento de Abastecimento

Original com Deteito

SEXTA-FEIRA, 7 JUN 1991

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

10959

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCILIO MARQUES MOREIRA

PORTARIA Nº 463, DE 06 DE JUNHO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, resolve:

Art. 1º A política de preços para produtos e serviços será executada de acordo com as normas constantes desta Portaria.

Art. 2º Os produtos e serviços serão classificados, quanto aos preços, em controlados, tabelados, monitorados, sujeitos à limitação da margem de comercialização ou liberados, através de Portarias específicas.

Parágrafo Único Enquanto não forem divulgadas as Portarias de que trata o "caput" deste artigo, todos os produtos e serviços permanecerão sujeitos ao regime de controle de preços estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 3º Para as unidades produtoras e para as prestadoras de serviços os preços serão:

- I - controlados;
- II - monitorados;
- III - liberados.

Art. 4º Para as unidades de comércio atacadista e/ou varejista os preços serão:

- I - tabelados;
- II - sujeitos à limitação da margem de comercialização;
- III - liberados.

Art. 5º A classificação dos produtos e serviços, de que trata o art. 2º, poderá ser revista, a qualquer momento, observado o que dispõe o art. 8º desta Portaria.

Art. 6º As revisões de preços dos produtos e serviços enquadrados no inciso I do art. 3º e no inciso I do art. 4º e as revisões das margens de comercialização dos enquadrados no inciso II do art. 4º ficam sujeitas à prévia e expressa autorização do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 7º As revisões dos preços dos produtos e serviços enquadrados no inciso II do art. 3º ficam condicionadas aos seguintes procedimentos, por parte dos interessados:

I - as empresas produtoras e as prestadoras de serviços deverão apresentar, via protocolo, ao Departamento de Abastecimento e Preços da Secretaria Nacional de Economia deste Ministério, as listas de preços praticados e pretendidos, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a apresentação de cada lista;

II - as listas de preços deverão estar acompanhadas de proposta, devidamente justificada, para a prática de preços a ser adotada pela empresa no decorrer do prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que foram protocolizadas;

III - as empresas de que trata este artigo poderão praticar os preços pretendidos, automaticamente, depois de decorridos cinco dias úteis a partir da data do protocolo a que se refere o item I.

Art. 8º A reclassificação dos produtos e serviços, de que trata o art. 5º, poderá ser condicionada, a critério da Secretaria Nacional de Economia deste Ministério, por decisão das Câmaras Setoriais ou por solicitação das empresas ou setores envolvidos, à elaboração de Cartas-Compromisso firmadas pelos respectivos setores ou empresas.

§ 1º As Cartas-Compromisso deverão conter, como cláusulas essenciais, as que pressupõem e/ou especificam:

I - a criação de subcomitês setoriais, para tratar do desenvolvimento, no âmbito dos setores/empresas, do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, do Programa de Competitividade Industrial e do Programa de Capacitação Tecnológica;

II - Termos de Referência que incluam análises estratégicas e a previsão de implantação de projetos que se enquadrem nos Programas acima referidos;

III - o desenvolvimento e a implantação de indicadores setoriais de qualidade, produtividade, competitividade e capacitação tecnológica;

IV - a definição de prazos para a conclusão das etapas programadas e de vigência das Cartas;

V - os critérios de avaliação de desempenho, na execução das diversas etapas;

VI - as condições para a revisão, a renovação, a suspensão e a rescisão das Cartas.

§ 2º Os setores e empresas integrantes de Câmaras Setoriais encaminharão suas propostas de Cartas-Compromisso à Secretaria Nacional de Economia deste Ministério, através das respectivas Câmaras, nas quais tenham representação.

Art. 9º A Secretaria Nacional de Economia poderá, a qualquer momento, através do seu Departamento de Abastecimento e Preços, solicitar às empresas produtoras ou prestadoras de serviços, as informações e/ou documentos que julgar necessários à plena e adequada execução das normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCILIO MARQUES MOREIRA

PORTARIA Nº 464, DE 06 DE JUNHO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o reajuste linear de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) nos preços do minério de ferro e das pelotas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCILIO MARQUES MOREIRA

PORTARIA Nº 465, DE 06 DE JUNHO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o reajuste de 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) nas tarifas dos serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, exclusivo o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços - ICMS.

Art. 2º As tarifas a que se refere o artigo anterior são as fixadas pelo respectivos poder público concedente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCILIO MARQUES MOREIRA

PORTARIA Nº 466, DE 06 DE JUNHO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 463, de 06 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º - Para a execução da política de preços de que trata a Portaria nº 463, de 06 de junho de 1991, os produtos dos setores de Alimentação; Bebidas; Higiene, Limpeza, Perfumaria e Artigos de Tocarador e da Indústria Automotiva, ficam classificados conforme dispõe esta Portaria.

Art. 2º - Ficam sujeitos ao regime de preços controlados, de que trata o inciso I do art. 3º da Portaria nº 463, de 06 de junho de 1991, os produtos listados, por setores, no anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Ficam sujeitos ao regime de preços monitorados, de que trata o inciso II do art. 3º da Portaria nº 463, de 06 de junho de 1991, os produtos listados, por setores, no anexo II desta Portaria.

Art. 4º - Ficam sujeitos ao regime de preços tabelados, de que trata o inciso I do art. 4º da Portaria nº 463, de 06 de junho de 1991, os produtos listados, por setores, no anexo III desta Portaria.

Art. 5º - Os produtos dos setores de que trata o art. 1º desta Portaria, não incluídos nos anexos I e II ou no anexo III ficam classificados, conforme o caso, no inciso III do art. 3º ou no inciso III do art. 4º da Portaria nº 463, de 06 de junho de 1991.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCILIO MARQUES MOREIRA

*Supremo Tribunal Federal***208**

27/06/2000

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.10.2000
EMENTÁRIO Nº 2 0 0 8 - 2

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.543-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CANA-DE-AÇÚCAR. PORTARIA Nº 294, DE 13.12.96, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE LIBEROU OS PREÇOS DO PRODUTO, A PARTIR DE 1º.05.98. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O art. 10 da Lei nº 4.870/65, que previa a fixação do preço da cana-de-açúcar, foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.178/91, que deixou a critério do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, a liberação, total ou parcial, dos preços de qualquer setor, o que foi concretizado pela referida autoridade por meio do ato impugnado, em face do manifesto descabimento da exigência de lei, ou de decreto, para fixação ou liberação de preços.

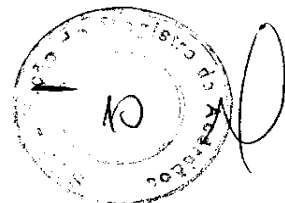
Não há falar-se, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais sob enfoque.

No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário.

Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

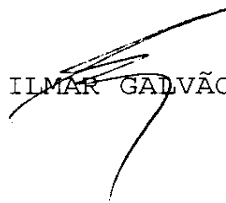


RMS 23.543-1 DF*Supremo Tribunal Federal***209**

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

*Supremo Tribunal Federal***210**

27/06/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.543-1 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso ordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça pelo qual foi indeferido mandado de segurança coletivo impetrado contra a edição, pelo Ministro da Fazenda, da Portaria nº 294, de 13.12.96, que liberou os preços dos produtos do setor canavieiro.

Sustenta o recorrente que o art. 84, IV, da CF dá poderes ao Presidente da República, tão-somente, para regulamentar as leis, mas não para alterar disposições legais, não lhe cabendo, e muito menos aos demais agentes políticos, expedir regulamentos **contra** **legem**, sob pena de desrespeito aos princípios da separação dos Poderes, da hierarquia das normas, da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Enfatiza que, no caso, o ato impugnado liberou, a partir de maio/98, o regime de preços da cana-de-açúcar e seu frete,

RMS 23.543-1 DF*Supremo Tribunal Federal***211**

disciplinados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870/65, cuja revogação somente por lei poderia operar-se.

Aduz, também, que, em nenhum momento, o aludido ato (Portaria nº 294, de 13.12.96) revela qualquer espécie de motivação no sentido da necessidade especial da liberação dos preços da cana-de-açúcar, única hipótese prevista pela Lei nº 8.178/91 para intervenção dessa ordem por parte do Poder Público, medida que, de resto, só se legitimaria se guardada proporcionalidade entre o interesse protegido pela norma e o fim por ela colimado, justamente quando é notório o desequilíbrio entre as partes componentes da cadeia de cultivo e processamento da matéria prima sob enfoque, posto que, em face do elevado custo do frete, inexistente opção para os produtores da cana, senão vender o produto à usina mais próxima do local de cultivo, operação em que nem sequer o preço oficial foi observado.

Em contra-razões, disse a União, por meio de seu Procurador-Geral, que o ato impugnado foi expedido com base na Lei nº 8.178/91, que afastou a aplicação de qualquer outra norma sobre fixação de preços, atribuindo ao Ministério da Fazenda, de forma irrestrita, competência para controlar, ou mesmo liberar, os preços praticados pelos diversos setores da economia do país, na busca da

RMS 23.543-1 DF*Supremo Tribunal Federal***212**

melhoria dos setores econômicos do país, cujas atividades devem estar fundamentadas no postulado da livre concorrência.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Vicente de Paulo Saraiva, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

* * * * *

ismr

*Supremo Tribunal Federal***213**

27/06/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.543-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República assim opinou sobre a controvérsia (fls. 189/190):

"Conforme se infere dos próprios fundamentos do acórdão hostilizado, a Lei n° 8.178/91 revogou a Lei n° 4.870/65 — sobre a qual se funda a pretensão do sindicato recorrente —, ao regular a matéria objeto desta. O art. 3° do novo diploma conferiu ao Ministro de Estado poderes para 'suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços' (inciso II), bem como de 'baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor' (inciso III).

Portanto, dentro dos preceitos inseridos na legislação reguladora da matéria, o Ministro houve por bem liberar o preço da tonelada da cana-de-açúcar, inclusive do frete.

Se a liberação constitui, ou não, a medida mais adequada para o setor canavieiro no Estado de Pernambuco, tal matéria não comporta exame no âmbito estreito do **mandamus**, extrapolando os limites da demanda. Em verdade, ao Judiciário cumpre, tão-somente, aferir eventual existência de vícios de ilegalidade ou ilegitimidade, no ato administrativo, visando à conseqüente anulação, o que na hipótese não restou evidenciado.

A legislação anterior (Lei n° 4.870/65) — a qual vedava a liberação dos preços —, restou revogada pela posterior Lei n° 8.178/91. Esta última conferiu expressamente ao Ministro de Estado poderes para liberar os preços anteriormente controlados. A Portaria Ministerial, portanto, foi editada em estrita observância à faculdade outorgada pela lei ao Ministro. Logo, não há



RMS 23.543-1 DF*Supremo Tribunal Federal***214**

que se falar em ilegalidade e, em consequência, em violação aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente."

Correto o pronunciamento.

Dispunha o artigo 10 da antiga Lei nº 4.870/65:

"Art. 10 O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior."

A Lei nº 8.178/91, todavia, em seu artigo 3º, III, autorizou o então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, hoje Ministro da Fazenda, a "baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor".

Com base no dispositivo transcrito, expediu o Ministro de Estado da Fazenda, em 29.03.96, a Portaria nº 64, cujos arts. 1º e 2º assim dispuseram:

"Art. 1º Ficam sujeitos ao regime de preços liberados, de que trata o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 463/91, os preços da cana-de-açúcar, inclusive os fretes, fornecida às usinas e destilarias autônomas de todo o País, do açúcar cristal **standard**, do álcool para fins carburantes de todos os tipos, do álcool para fins não carburantes de todos os tipos e do mel residual, nas unidades produtoras.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de zero hora do dia 1º de janeiro de 1997."

RMS 23.543-1 DF*Supremo Tribunal Federal***215**

Por fim, foi expedida pelo Ministro da Fazenda a Portaria nº 294, de 13.12.96, impugnada neste mandado de segurança, a qual, no art. 2º, reproduz o disposto na Portaria nº 64, à exceção, apenas, da data da vigência do regime de preços liberados, que passou a ser 1º de maio de 1998.

É ler-lhe o texto:

*"Art. 2º A partir de 1º de maio de 1998, ficam sujeitos ao regime de preços liberados, de que trata o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 463/91, os preços da cana-de-açúcar, inclusive os fretes, fornecida às usinas e destilarias autônomas de todo o País, do açúcar cristal **standard**, do álcool para fins carburantes de todos os tipos, do álcool para fins não carburantes de todos os tipos e do mel residual, nas unidades produtoras, com exceção do álcool anidro."*

Claro está que o art. 10 da antiga Lei nº 4.860/65 não foi revogado pela portaria impugnada, mas pela Lei nº 8.178/91, na medida em que deixou a critério do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a liberação dos preços de qualquer setor, fato que acabou concretizado, pela referida autoridade, por meio dos atos mencionados.

Ficou, portanto, a cargo do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, tão-somente decidir acerca dos critérios de oportunidade e de extensão das alterações autorizadas pela lei, para o regime de preço



RMS 23.543-1 DF*Supremo Tribunal Federal***216**

da cana-de-açúcar, alterações essas que o legislador, cuja produção normativa não possui a agilidade reclamada por providências da espécie, declinou de por em prática, ele próprio, delas incumbindo o Ministro da Fazenda, com o que, aliás, não inovou, já que os preços da cana-de-açúcar sempre foram fixados pela referida autoridade (cf., v.g., a Portaria nº 110, de 20.05.97), revelando-se, por outro lado, manifestamente descabida a utilização de decreto do Presidente da República para o mister.

Não há que se falar, pois, em ofensa aos princípios da legalidade, da separação de poderes ou da hierarquia das normas, nem, tampouco, ao princípio da segurança jurídica, sendo de assinalar, a esse respeito, que o ato impugnado foi editado em 13.12.96, para produzir efeito tão-somente a partir de 1º de maio de 1998, vale dizer, dezoito meses depois, não havendo surpreendido os interessados.

Por fim, no que concerne ao mérito da liberação dos preços, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de ser controlados pelo Poder Judiciário.

Meu voto, portanto, nega provimento ao recurso.

* * * * *

ismr

*Supremo Tribunal Federal***217****PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.543-1**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃORECTE. : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ADVDS. : ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

RECDA. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Gustavo Freire de Arruda. 1ª. Turma, 27.06.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


RICARDO DIAS DUARTE
ri Coordenador